



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001696/2010-29
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-006.188 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 13 de julho de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA REFORMADO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. RICARF/2009.

O RICARF 2009 estabelecia que “O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.” (art. 67, § 10, do Anexo II da Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009). Muito embora o conceito de “tese superada” seja indefinido e possa ser objeto de debate, o conteúdo mínimo a ser dado para tal dispositivo é o de que, em caso de reforma do acórdão, este não servirá como paradigma para fins de interposição de recurso especial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO. COBRANÇA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO.

Súmula CARF no 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 10, inciso IV da Lei no 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para reformar os fundamentos do acórdão recorrido, mas manter a exoneração das multas isoladas com base na Súmula CARF nº 105.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional interposto em face do acórdão 1301-001.361, para discutir o cancelamento das multas isoladas aplicadas após o encerramento do ano base. A decisão recorrida foi assim ementada e decidida:

Acórdão recorrido 1301-001.361

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

RECEBIMENTO DE ESCROW.: Não ocorreu um acréscimo patrimonial tributável, como havia entendido a fiscalização, representado por ingresso de recursos decorrentes de atividade não operacional, pois, de fato, as despesas com tributos eram de anos anteriores (1995 a 1998), e, por tal motivo, não haviam sido contabilizadas naqueles anos.

PROVISÕES PARA CONTIGÊNCIAS TRABALHISTAS: Não foram atendidos os requisitos legais na dedução efetuada pela contribuinte.

DESPESAS DE OUTRAS PROVISÕES: Não demonstração dos requisitos legais na dedução.

DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE INTERVENIÊNCIA DE TERCEIROS.

Ausente um conjunto de informações com valor probatório, por si só o esclarecimentos sobre o funcionamento da conta e contabilização geral, sem a segregação, não justificam o registro da despesa.

DAS DESPESAS AUTORIZADAS PARA RESULTADO DAS AGÊNCIAS.

Cumprida ao recorrente demonstrar de forma clara e indubitosa os fatos que deram origem à sua escrituração e conseqüente dedutibilidade, não o fazendo, subsiste o entendimento da decisão recorrida.

DAS DESPESAS DE JUROS SOBRE O PASSIVO ATUARIAL E DA PERDA ATUARIAL NÃO RECONHECIDA.

Provisões em comento, relativas a JUROS SOBRE O PASSIVO ATUARIAL e a PERDA ATUARIAL NÃO RECONHECIDA, não são dedutíveis por se tratar de provisões que cuja dedução não estão autorizadas pela legislação tributária de regência.

*ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, 1)CONTA ESCROW: Dar provimento por unanimidade de votos. O Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, votou pelas conclusões. 2)PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS TRABALHISTAS E DESPESAS DE OUTRAS PROVISÕES: Negar provimento por unanimidade de votos. 3)DESPESAS DE OUTRAS PROVISÕES: Negar provimento por unanimidade de votos. 4)DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE INTERVENIÊNCIA DE TERCEIROS: Negar provimento por unanimidade de votos. 5)DAS DESPESAS AUTORIZADAS PARA RESULTADO DAS AGÊNCIAS: Negar provimento por unanimidade de votos. 6)DAS DESPESAS DE JUROS SOBRE O PASSIVO ATUARIAL E DA PERDA ATUARIAL NÃO RECONHECIDA: Negar provimento por unanimidade de votos. 7)DAS DESPESAS DE COMISSÃO CP CONVÊNIO: Negar provimento por unanimidade de votos. 8)DAS DESPESAS DE PIS E COFINS Negar provimento por unanimidade de votos. 9)DA ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE CSLL ILIQUIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO: Dar provimento por unanimidade de votos. **10)DA ALEGADA DECADÊNCIA EM RELAÇÃO À MULTA ISOLADA: Dar provimento por maioria de votos. Vencidos os Conselheiros, Wilson Fernandes Guimarães e Paulo Jakson da Silva Lucas.** 11)DOS JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO: Negar Provimento por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.*

O despacho de fls. 15.698-15.702 bem sintetiza o andamento processual (grifamos):

01. Versa o presente sobre Auto de Infração referente ao não recolhimento de parte do IRPJ e da CSLL referentes aos anos-calendário de 2005 e 2006 (fls. 1.738/1.757).

02. Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação ao Auto de Infração (fls. 1.777/1.919).

03. A DRJ/São Paulo, por meio do acórdão 16-31.451-10 – 10ª Turma (fls. 13.107/13.174), julgou improcedente a impugnação, tendo mantido o crédito tributário exigido.

04. Contra tal decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 13.300/13.493.

05. Por meio do Acórdão n.º 1301-001.361 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária (fls. 15.189/15.261) o CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

06. Por meio da referida decisão, o CARF, mantidas as demais exigências constantes no Auto de Infração, decidiu:

(i) cancelar integralmente a glosa, efetuada pela Fiscalização, dos valores que teriam sido excluídos indevidamente pelo contribuinte das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário 2005 e 2006, referentes ao ingresso de recursos em seu patrimônio sob a rubrica “recebimento Escrow” (conta COSIF 1.8.8.85.004 e conta interna 305031);

(ii) determinar que, na apuração dos valores devidos de CSLL por parte do contribuinte, se leve em consideração o benefício previsto no artigo 8º da MP n.º 2.158-35/2001, permitindo, desta forma, que 30% de tais valores sejam compensados com créditos anteriores do mesmo tributo apurados pelo contribuinte.

(iii) dar provimento à alegação do contribuinte relativa à aplicação do instituto da decadência para a cobrança dos valores de multa isolada.

07. Contra tal decisão a PGFN interpôs Recurso Especial (fls. 15.277//15.285), com o fito de se obter o restabelecimento da cobrança da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas.

08. A Presidente da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF deu seguimento ao Recurso Especial apresentado (fls. 15.288/15.292).

09. Diante das decisões administrativas até então proferidas, esta DICAT, por meio da minuta de cálculo às fls. 15.296/15.301, efetuou a correção dos valores lançados em Auto de Infração, com a extinção dos valores objeto de decisão favorável ao contribuinte, procedendo-se também à devida atualização dos eventos no SIEF (extrato de fls. 15.302/15.305).

10. O contribuinte protocolou Embargos de Declaração em face do Acórdão do CARF (fls. 15.312/15.324).

11. Apresentou também contrarrazões ao Recurso Especial interposto pela PGFN (fls. 15.431/15.444).

12. Os Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte foram admitidos pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF (fls. 15.557/15.558).

13. Porém, posteriormente, para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017, o contribuinte apresentou petição (fls. 15.563/15.567), na qual solicita, “desistir de forma expressa e irrevogável dos Embargos de Declaração opostos em 11/08/2015, bem como da interposição de eventuais novos recursos e renunciar às alegações de direito sobre as quais se fundamentaram as discussões no presente processo, exclusivamente em relação aos débitos remanescentes após a decisão proferida pelo E. CARF, conforme “Demonstrativo de Débito” anexo à Intimação 594/2015. e Memória de Cálculo de fls. 15.296/15.301, considerando-se o disposto nos artigos 5º da Medida Provisória n.º 783/17, e 8º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.711/17.”

14. Diante da solicitação apresentada pelo contribuinte, o CARF decidiu, por meio do Acórdão n.º 1301-002.829 (fls. 15.684/15.692), pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte.

15. Ciente do acórdão proferido, a PGFN requisitou a continuidade do feito, com o julgamento e integral provimento do Recurso Especial interposto (fl. 15.694).

16. À fl. 15.697 anexei o extrato do recibo de adesão ao PERT por parte do contribuinte.

17. Diante dos fatos expostos, conclui-se que os débitos do contribuinte devem ser atualizados no SIEF de acordo com a tabela abaixo:

O recurso especial foi admitido por despacho de Presidente de Câmara, nos seguintes termos:

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo abaixo as ementas dos acórdãos apresentados como paradigmas, na parte que interessa ao presente exame:

Acórdão n.º 1401-00.107

IRPJ — CSLL - MULTA ISOLADA. Por se referirem a infrações distintas, a multa de ofício exigida isoladamente sobre o valor do imposto apurado por estimativa no curso do ano-calendário, que deixou de ser recolhido, é aplicável concomitantemente com a multa de ofício calculada sobre o imposto devido com base no lucro real, mesmo que o lançamento ocorra após o encerramento do ano-calendário,

Acórdão n.º 1802-00.205

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS - CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO SOBRE O TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO

Não há entre as estimativas e o tributo devido no final do ano uma relação de meio e fim, ou de parte e todo (porque a estimativa é devida mesmo que não haja tributo devido). Por isso, a multa pela falta de estimativas não se confunde com a multa pela falta de recolhimento do tributo apurado em 31 de dezembro. Além disso, não há no Direito Tributário algo semelhante ao Princípio da Consunção (Absorção) do Direito Penal, o que também afasta os argumentos sobre a concomitância de multas.

Embora o acórdão recorrido não traga a matéria em sua ementa, esta foi analisada no voto condutor do acórdão, *verbis*:

[...]

Diante disso, sendo lavrado o auto de infração após o encerramento do ano-base, como ocorreu no caso dos autos, eventuais insuficiências de recolhimento do IRPJ e da CSLL não mais poderão ser punidas pela exigência da multa isolada, conforme tem decidido, reiteradamente, as instâncias administrativas, desde o extinto Conselho de Contribuintes até o presente momento com o CARF, confira-se, exemplificativamente, o teor de alguns julgados:

[...]

Tal como verificado nos julgados acima, citados, repita-se, apenas para exemplificar, pois seria desnecessário reportar o vasto repertório jurisprudencial da matéria, observa-se que a penalidade de multa isolada lançada nos presente autos não pode prosperar, já que o lançamento, formalizado por auto de infração, é posterior ao encerramento do ano-base, motivo pelo qual, deve ser reformada a decisão em questão.

Trata-se de mesma matéria analisada nos acórdãos paradigmas e recorrido, com soluções distintas.

Os acórdãos paradigmas trazem o entendimento de que as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas são devidas, ainda que lançadas após o encerramento do período de apuração.

De outra parte, o acórdão recorrido diverge da interpretação dos acórdãos trazidos como paradigmas, ao entender que não pode subsistir a referida penalidade quando aplicada após o encerramento do ano-calendário.

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se divergentes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões questionando a admissibilidade do recurso especial e seu mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

O recurso especial é tempestivo. Passo a examinar os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Nesse ponto, observo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é instância especial de julgamento com a finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF. Desse modo, a admissibilidade do recurso especial está condicionada ao atendimento do disposto no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, merecendo especial destaque a necessidade de se demonstrar a divergência jurisprudencial, *in verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Destaca-se que o alegado dissenso jurisprudencial se estabelece em relação à interpretação das normas, devendo, a divergência se referir a questões de direito, tratando-se da mesma legislação aplicada a um contexto fático semelhante. Assim, se os acórdãos confrontados examinaram normas jurídicas distintas, ainda que os fatos sejam semelhantes, não há que se falar em divergência entre os julgados.

Por outro lado, quanto ao contexto fático, não é imperativo que os acórdãos paradigma e recorrido tratem exatamente dos mesmos fatos, mas apenas que o contexto tido como relevante pelo acórdão comparado seja de tal forma semelhante que lhe possa (hipoteticamente) ser aplicada a mesma legislação. Desse modo, um exercício válido para verificar se se está diante de genuína divergência jurisprudencial é verificar se a aplicação, ao

caso dos autos, do racional constante do paradigma, seria capaz de levar à alteração da conclusão a que chegou o acórdão recorrido.

A Fazenda Nacional contesta o voto condutor na parte em que excluiu a aplicação das multas isoladas após o encerramento dos anos-calendário 2005 e 2006.

Nesse ponto, o voto condutor do acórdão recorrido decidiu que *“a penalidade de multa isolada lançada nos presente autos não pode prosperar, já que o lançamento, formalizado por auto de infração, é posterior ao encerramento do ano-base, motivo pelo qual, deve ser reformada a decisão em questão.”*

O sujeito passivo questiona a admissibilidade do presente recurso especial alegando que é caso de aplicação da Súmula CARF no 105:

Súmula CARF no 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 10, inciso IV da Lei no 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício."

Da análise das razões do voto condutor do acórdão recorrido, verifica-se que este não menciona, especificamente no capítulo dedicado às multas isoladas, a questão da concomitância ou se houve a cobrança de multa de ofício ao final no ano-calendário, estando o racional concentrado na impossibilidade de se cobrar as multas isoladas após o encerramento do período-base.

Não obstante, o relatório da decisão recorrida dá conta de que foram cobradas multas isoladas no período em questão (fl. 15.208) e também reporta a seguinte argumentação feita em impugnação pelo sujeito passivo (fl. 15.217):

9.2.1. É indevida a imposição de multas isoladas pelo não pagamento das estimativas, pois, como já estavam encerrados os anos-calendário de 2005 e 2006 quando da lavratura dos autos de infração, não poderia a Fiscalização apurar o IRPJ e a CSLL devidos por estimativa e, conseqüentemente, aplicar a multa isolada pelo não recolhimento desses valores.

9.3. Ademais, não pode ocorrer a cobrança cumulativa da multa isolada com a multa de ofício, uma vez que o antigo Conselho de Contribuintes já se posicionou reiteradas vezes nesse sentido.

Ou seja, temos a situação em que a decisão recorrida analisou situação em que havia concomitância entre multas isolada e de ofício e tal argumento foi também alegado pelo sujeito passivo, mas o voto condutor cancelou as multas isoladas por outro motivo, que não a concomitância.

O regimento interno do CARF estabelece que *“§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.”* (grifamos).

Considerando que o voto condutor do acórdão recorrido não menciona a concomitância como causa para o cancelamento da penalidade, **não é possível dizer que o acórdão recorrido adotou o entendimento da Súmula CARF 105.**

Neste sentido, não aplico o alegado óbice ao conhecimento do recurso especial.

Quanto à divergência jurisprudencial, a Fazenda Nacional sustenta (grifamos):

Como se afirmou, o acórdão recorrido entendeu que a multa isolada somente seria aplicável antes do encerramento do ano base. Os acórdãos paradigmas, não obstante tratem com mais ênfase a questão da cumulatividade da multa isolada com a multa proporcional, enfrentam expressamente a questão da aplicabilidade da multa isolada após o encerramento do ano base, reconhecendo a sua validade mesmo nessa hipótese.

O primeiro paradigma, **acórdão 1401-00.107**, analisou a aplicação de multas isoladas referentes a estimativas não recolhidas no ano-calendário 2005, e nesse contexto afirma (grifamos):

A multa isolada recebe essa denominação apenas por ser exigida separada e independentemente do tributo, tanto que se impõe ainda quando nenhum tributo ao final do período de apuração seja devido, apenas porque o contribuinte deixou de satisfazer o recolhimento por estimativa que lhe tocava efetuar. A multa aplica-se ainda que, no final do período de apuração, venha a ser apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL.

Se a multa é cabível mesmo na hipótese de se verificar prejuízo ao final do período de apuração 2(duas) ilações estão aí pressupostas que precisam ser desveladas:

a) a penalidade é imposta não em razão do pagamento insuficiente do tributo devido ao final da apuração, mas sim pelo falta de cumprimento de outra obrigação distinta, que é o recolhimento antecipado da estimativa mensal;

b) **descabido é também o argumento de que a multa isolada só se aplica para período não encerrado.**

Como se percebe, a decisão analisa dois óbices independentes à cobrança da multa isolada e rechaça ambos, sendo que apenas um deles é aplicável aos presentes autos. Neste sentido, a aplicação, ao presente caso, do racional daquela decisão, no que aplicável, é capaz de alterar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, do que se depreende que a demonstração da divergência jurisprudencial resta demonstrada.

Quanto ao segundo paradigma, **acórdão 1802-00.205**, o sujeito passivo alega, em contrarrazões, que tal precedente não pode ser aceito, eis que reformado pelo acórdão 9101-001.187, publicado em 30 de novembro de 2011, portanto anos antes da interposição do recurso especial, ocorrida em 25 de novembro de 2014 (fl. 15.277).

De se observar que, atualmente, o §15 do artigo 67 da Portaria MF 343/15 (atual RICARF) estabelece que *“Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente.”*

Tal parágrafo foi incluído pela Portaria MF 39/2016, portanto após a interposição do presente recurso especial, o que poderia gerar alguma dúvida quanto à possibilidade dessa disposição regimental ser aplicada para limitar a interposição de recurso ocorrida antes de sua vigência.

Ocorre que o Regimento Interno do CARF vigente quando da interposição do recurso especial estabelecia que *“O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já*

tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.” (art. 67, § 10, do Anexo II da Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009 – RICARF/2009).

Muito embora o conceito de “tese superada” seja indefinido e possa ser objeto de debate, o conteúdo mínimo a ser dado para tal dispositivo é o de que, em caso de reforma do precedente, este não servirá como paradigma para fins de interposição de recurso especial. E isso é, exatamente, o que dispõe o RICARF/2015, atualmente vigente.

Esta Turma assim já decidiu, por unanimidade¹, ao julgar o acórdão 9101-005.026, de 04 de agosto de 2020, que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA REFORMADO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. RICARF/2009.

O RICARF 2009 estabelecia que “*O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.*” (art. 67, § 10, do Anexo II da Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009). Muito embora o conceito de “tese superada” seja indefinido e possa ser objeto de debate, o conteúdo mínimo a ser dado para tal dispositivo é o de que, em caso de reforma do acórdão, este não servirá como paradigma para fins de interposição de recurso especial.

Neste sentido, o acórdão 1802-00.205 não pode ser aceito como paradigma no caso dos autos.

Ante o exposto, conheço do recurso especial exclusivamente quanto ao paradigma 1401-00.107.

Mérito

O mérito do presente recurso especial consiste em definir acerca da cobrança das multas isoladas no caso, efetuada com base na redação original do artigo 44 da Lei 9.430/1996 (grifamos):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

¹ Participaram do julgamento os Conselheiros: Andre Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob.

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

No caso, o voto condutor do acórdão recorrido merece ter a sua fundamentação reformada, eis que a jurisprudência deste CARF se consolidou em sentido contrário à tese ali manifestada:

Súmula CARF 178: A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Não obstante, verifica-se da análise da autuação que as multas isoladas em questão foram cobradas em concomitância com as multas de ofício aplicadas nos anos-calendário 2005 e 2006, bem como que a questão acerca da concomitância foi argumento de defesa alegado pelo sujeito passivo, muito embora o voto condutor tenha cancelado a aplicação das multas isoladas por outra razão (impossibilidade de cobrança das multas isoladas após o encerramento do ano-calendário).

Assim, a reforma das razões de decidir adotadas pelo acórdão recorrido não pode levar ao provimento do presente recurso especial, eis que, no mérito, as multas isoladas não podem ser cobradas por estarmos diante de situação em que se aplica a Súmula CARF n. 105:

Súmula CARF no 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 10, inciso IV da Lei no 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício."

Neste sentido, embora por outra motivação, é de se manter a conclusão a que chegou o acórdão recorrido quando cancela as multas isoladas em questão.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para conhecer do recurso especial e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reformar a fundamentação do acórdão recorrido, mantendo o cancelamento das multas isoladas.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

